



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10925.002090/2003-56
Recurso n° 337.435 Voluntário
Acórdão n° 2102-00.613 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2010
Matéria ITR - Áreas de preservação permanente e de utilização limitada
Recorrente FLASA PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida PRIMEIRA TURMA DA DRJ CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, que atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN e presentes os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA).

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000. (Súmula CARF nº 41, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

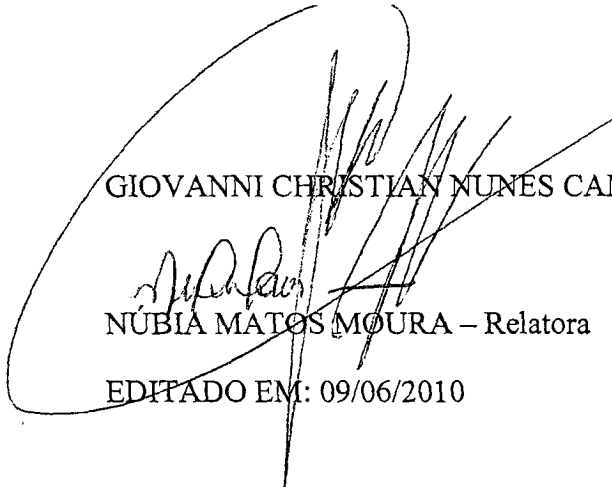
MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONFISCO.

A vedação constitucional ao confisco aplica-se tão-somente à instituição do tributo, em nada limitando a instituição das sanções de caráter eminentemente repressivo.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em AFASTAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a área de preservação permanente de 150 ha e a área de reserva legal de 170 ha, para fins de cálculo do ITR, nos termos do voto da Relatora.



GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS – Presidente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora

EDITADO EM: 09/06/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Ewan Teles Aguiar, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

FLASA PARTICIPAÇÕES LTDA, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau, prolatada pelos Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS, mediante Acórdão DRJ/CGE nº 8.074, de 09/12/2005, fls. 45/56, recorre a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, fls. 62/82.

Mediante Auto de Infração, fls. 02/04 e 18/19, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), no valor total de R\$ 35.032,13, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 28/11/2003.

A autoridade fiscal imputou à contribuinte a infração de falta de recolhimento do imposto, que foi apurada em razão da glosa total das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, por falta de Ato Declaratório Ambiental (ADA) e por não se encontrar devidamente averbada à margem da escritura do imóvel a área de reserva legal, fls. 03.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 24/25, que foi devidamente apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância. Naquela oportunidade, decidiu-se, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 05/01/2006, Aviso de Recebimento (AR), fls. 61, a contribuinte apresentou, em 06/02/2006 (segunda-feira), recurso voluntário, fls. 62/82, onde alega, em suma, o que se segue:

A recorrente realizou novas medições e constatou que a área de reserva legal é de 170 ha e que a área de preservação permanente é de 150 ha, que somadas alcançam 320 ha.

Em 08/01/2004, apresentou Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) retificadora, porém mais uma vez incorreu em erro, pois informou 320 ha de área de preservação permanente e nenhum valor para área de reserva legal. Recolheu a diferença de imposto apurada e apresentou novo ADA.



Não há determinação legal que determine a exigência de ADA e de averbação no registro de imóveis para que o contribuinte usufrua do benefício fiscal.

Na matrícula do imóvel consta a averbação da área de preservação permanente e da área de reserva legal.

A recorrente foi notificada pela glosa da área de preservação permanente não declarada no ADA e pela falta de averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel, contudo, tais condutas não estão tipificadas na legislação usada como suporte da multa aplicável. O erro de capitulação da multa e a conseqüente divergência entre a infração descrita e a legislação capitulada, constitui em nulidade do lançamento.

A multa imposta é excessiva e despropositada se comparada com a natureza da infração, sendo, portanto, confiscatória.

A legislação que regula a matéria dispensa a prévia comprovação por parte do declarante das áreas de preservação permanente e reserva legal, ficando o contribuinte responsável pelo pagamento do imposto correspondente, caso reste comprovado que a sua declaração não é verdadeira. Em nenhum momento ficou comprovado que as declarações feitas pelo recorrente não fossem verdadeiras.

Em sessão plenária, realizada em 13/08/2008, a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, analisando o recurso, decidiu por converter o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 302-1.530, fls. 178/181, para que se intimasse o IBAMA a se pronunciar quanto às áreas declaradas como de reserva legal e preservação permanente.

Intimado, o IBAMA informou não ter sido encontrado em seus sistemas nenhum processo ou documento relativo à empresa Flasa Participações Ltda, fls.206.

Cientificada do resultado da diligência, a contribuinte apresentou petição, fls. 221/222, onde esclarece que o imóvel em questão passou a ser de propriedade de TVL Veículos Ltda, desde 02/10/2001. Assim requer que o IBAMA seja mais uma vez oficiado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.
Dele conheço.



Preliminarmente, a contribuinte traz em seu recurso a arguição de nulidade do lançamento, pois entende que a infração imputada no Auto de Infração diverge da capitulação legal da multa que lhe foi imposta.

Do Auto de Infração, fls. 03, verifica-se que imputou-se a contribuinte a infração de falta de recolhimento do imposto, que foi apurada em razão da glosa total das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, por falta de Ato Declaratório Ambiental (ADA) e por não se encontrar devidamente averbada, à margem da escritura do imóvel, a área de reserva legal.

Logo, correta a capitulação da multa de ofício, que se aplica sempre que reste comprovada a falta de recolhimento de tributo.

Ademais, cumpre esclarecer que o presente lançamento foi levado a efeito por autoridade competente e dado à contribuinte o direito de defesa, no momento da apresentação da impugnação e do recurso voluntário, que ora se analisa. Tem-se, ainda, que na lavratura do Auto de Infração foram cumpridas todas as formalidades estabelecidas no artigo 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), estando em perfeito acordo com as exigências previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal.

Assim, não pode prosperar a arguição de nulidade do lançamento suscitada pela recorrente.

Prosseguindo com a análise do recurso, verifica-se que na DITR/1999, fls. 05/06, a recorrente informou 320 ha de área de preservação permanente e 158,50 ha de área de utilização limitada, as quais foram integralmente glosadas pela autoridade lançadora em razão da falta de Ato Declaratório Ambiental (ADA) e por não se encontrar devidamente averbada à margem do registro do imóvel a área de reserva legal.

No recurso, a contribuinte esclarece que realizou novas medições no imóvel, de modo que chegou à conclusão de que incorreu em erro quando do preenchimento de sua DITR/1999. Afirma que as áreas corretas são: 150 ha de área de preservação permanente e 170 ha de área de reserva legal.

Nesse ponto, vale destacar que o lançamento se reporta ao exercício 1999 e o motivo que ensejou a glosa total da área de preservação permanente foi a falta de apresentação tempestiva do ADA, de sorte que aplica-se ao caso o disposto na Súmula CARF nº 41, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009, que a seguir se transcreve:

Súmula CARF nº 41 - A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

Assim, considerando o disposto na súmula acima transcrita, deve-se restabelecer, para fins de cálculo do ITR, a área de preservação permanente de 150 ha.

Já no que concerne à glosa da área de utilização limitada (reserva legal) tem-se que os motivos que ensejaram o lançamento foram a falta de Ato Declaratório Ambiental (ADA) e a falta de averbação da área à margem do registro do imóvel.

Como visto, a falta do ADA não pode ensejar lançamento de ofício relativos a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000. Portanto, a motivação da glosa total da área



de reserva legal restringe-se tão-somente à falta de averbação da referida área à margem do registro do imóvel.

Do exame da cópia da matrícula do imóvel, fls. 92/93, verifica-se que foi averbada área de preservação florestal, em 17/03/1988, conforme croquis, arquivados no cartório. No entanto, tais croquis não se encontram juntados aos autos. Note-se que o croqui, fls. 27, que menciona área de preservação permanente de 320 ha, não se refere àquele indicado no registro do imóvel.

Contudo, deve-se observar que o registro do imóvel em questão menciona vários títulos aquisitivos, dentre os quais, o registrado sob nº 1/1742, referente a área de 2.239.800,00 m². Da cópia de tal registro, fls. 98, infere-se que a totalidade da área, 223,9 ha, foi averbada como área de preservação florestal.

Muito embora, tal averbação faça menção à preservação florestal entendendo que tais áreas são na realidade de reserva legal, a uma porque não se faz necessária a averbação de área de preservação permanente, dado que a preservação decorre de lei, a duas porque a averbação menciona a possibilidade de exploração da área desde que com a permissão do IBGE e áreas de preservação permanente não podem em regra ser exploradas.

Assim, considerando que área averbada é maior que aquela pleiteada pelo contribuinte deve-se acatar a área de reserva legal de 170 ha, para fins de cálculo do ITR.

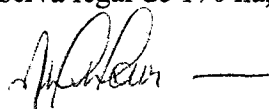
Por fim, quanto à multa de ofício exigida com percentual de 75% a contribuinte afirma tratar-se de confisco.

De plano, cumpre salientar que é dever de todo contribuinte pagar o tributo que decorre de lei. A não realização do comportamento desejável e devido, ou seja, o não cumprimento de tal dever implica em prejuízo a toda a sociedade.

Por isso tem o Estado o poder-dever de estabelecer mecanismos de coação, a fim de proteger os interesses da sociedade, e o faz através da imposição de penalidades inibidoras das ações ilícitas. Em matéria tributária, esta se consubstancia, basicamente, na instituição de multas pecuniárias, visando a evitar ou reparar o dano que lhe é conseqüente. A norma jurídica que veicula a multa de ofício tem esta finalidade.

A vedação constitucional ao confisco aplica-se tão-somente à instituição do tributo (valor principal do crédito tributário), em nada limitando a instituição das sanções de caráter eminentemente repressivo, como é o caso das penalidades tributárias. A multa pecuniária é penalidade tributária, com evidente caráter repressivo, e sanções dessa ordem podem ser, até mesmo, expressamente confiscatória, tal é o caso da pena de perdimento prevista no Regulamento Aduaneiro (artigos 617 a 627 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002).

Ante o exposto, voto por afastar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a área de preservação permanente de 150 ha e a área de reserva legal de 170 ha, para fins de cálculo do ITR.



Núbia Matos Moura - Relatora